



**PROCESSO** : 4.879-8/2013  
**ASSUNTO** : PEDIDO DE RESCISAO  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO  
**INTERESSADO** : JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO  
**RELATOR** : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

### **PARECER Nº 4.877/2013**

PEDIDO DE RESCISÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ALTERAÇÃO DE JULGAMENTO SINGULAR. EXCLUSÃO DE MULTA.

#### **I – RELATÓRIO**

Cuidam os autos acerca de Pedido de Rescisão com efeito suspensivo apresentado pelo Sr. José Domingos Fraga Filho, Ex-Prefeito Municipal de Sorriso, contra decisão proferida no Julgamento Singular nº 3470/SR/2012, exarado no processo nº 11143-0/2012, que se refere ao Concurso Público nº 001/2003, realizado pela Prefeitura Municipal de Sorriso.

Nos termos regimentais, em sede preliminar, os autos foram enviados ao Conselheiro Relator para proferimento de Julgamento Singular quanto ao requerimento de efeito suspensivo ao pedido de rescisão.

Referida decisão fora juntada às fls. 38/41, pelo conhecimento do requerimento de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão.

Este Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 1.900/2013, fls. 44/47, em que opinou pelo conhecimento e concessão do efeito suspensivo ao



pedido de rescisão interposto pelo gestor, devidamente homologada pelo Pleno do Tribunal de Contas, conforme Acórdão nº 1.100/2013, fl. 53/54.

Encaminhados os autos à Secretaria de Controle Externo competente, esta emitiu relatório técnico às fls. 61/69, cuja conclusão deu-se nos seguintes termos:

**Preliminarmente**

4.1. - Vista do presente feito, ao Exmº. Sr. Cons. Sérgio Ricardo – Conselheiro natural do feito sob o nº 11143-0/2012, e subscritor do r. Julgamento singular, ora objeto de pedido de rescisão, a fim de que possivelmente possa exercer a retratação do r. Julgamento Singular terminativo, com conteúdo de mérito;

**No Mérito**

4.2. - Nos termos das razões do presente relatório, pelo improvimento do pedido de rescisão a fim de manter incólume o r. Julgamento singular;

4.3. - Restabelecimento da Glosa aplicada de 05 UPF'S/MT, ao requerente, Sr. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO

Vieram os autos para nova análise e confecção de Parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1. Admissibilidade**

Em sede preliminar, importa considerar que o Pedido de Rescisão é instituto processual previsto no Regimento Interno do Tribunal de Contas em seus artigos 251 a 255, cuja legitimidade para propositura compete à parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas, dentro do período de 2 (dois) anos a contar da irrecorribilidade da decisão atacada.

Trata-se de instrumento cabível para a modificação de deliberação definitiva do Tribunal Pleno transitada em julgado, quando verificada uma das situações previstas no art. 251, devendo o interessado observar os requisitos elencados nos artigos 252 e 254 para que tenha o pedido admitido.



No caso em tela o pedido de rescisão é tempestivo, vez que protocolado dentro do prazo de 2 (dois) anos contados da data da irrecorribilidade da deliberação, a parte é legítima, já que foi atingida pelos efeitos da deliberação plenária que pretende rescindir.

Houve, ainda, a observância quanto aos requisitos exigidos pelo art. 252 do Regimento Interno, transcritos a seguir:

Art. 252. Os pedidos de rescisão deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I. Interposição por escrito;
- II. Apresentação dentro do prazo;
- III. Qualificação indispensável à identificação do interessado;
- IV. Assinatura de quem tenha legitimidade para fazê-lo;
- V. Formulação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão e comprovação documental dos fatos;

## **II.2. Mérito**

No caso dos autos, o Julgamento Singular atacado aplicou multa de 05 (cinco) UPFs ao gestor, em virtude de atraso na remessa de documentos relativos ao Concurso Público nº 001/2003 (processo nº 11.143-0/2012).

Contudo, após análise das razões apresentadas pelo interessado e o confronto com o teor do Julgamento Singular nº 3470/SR/2012, proferido no processo nº 11143-0/2012, que se refere ao Concurso Público nº 001/2003, infere-se que o presente Pedido de Rescisão merece acolhida e provimento.

De fato, conforme demonstrado pelo gestor em seu pedido, fls. 34 e 36, houve a comprovação do envio tempestivo dos documentos relativos ao Concurso Público nº 01/2003 ao Tribunal de Contas, nos termos da legislação vigente à época (Resolução nº 02/2002, art. 179).



Com efeito, os documentos juntados aos autos às fls. 34 e 36 referem-se aos espelhos dos protocolos das informações relativas ao certame em questão, como se pôde comprovar após a verificação perante o site do Tribunal de Contas e junto ao Sistema Control-P desta Corte.

Desse modo, este *Parquet* de Contas entende necessária a revisão da decisão constante no Julgamento Singular nº 3470/SR/2012, mormente no que tange à exclusão da multa aplicada ao gestor, no valor de 05 (cinco) UPFs/MT, haja vista a demonstração de que os documentos relativos ao certame realizado foram protocolados de forma tempestiva ao Tribunal de Contas, conforme normativa vigente à época.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado e dos Municípios de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

**a) preliminarmente**, pelo **conhecimento** do presente pedido de rescisão;

**b) no mérito**, pela **procedência do pedido de rescisão**, para fins de, em sede de juízo rescisório, seja **alterado parcialmente** o Julgamento Singular nº 3470/SR/2012, no que tange à exclusão da multa aplicada ao gestor, no valor de 05 (cinco) UPFs/MT.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 16 de julho de 2013.

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas